

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 01/2026

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**, o Projeto de Lei nº 01/2026, que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Aduz o autor que a presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, um mecanismo de incentivo à produção cultural, inspirado em experiências exitosas adotadas por outros entes federativos, notadamente a Lei nº 1.954/1992 do Estado do Rio de Janeiro, reconhecida nacionalmente como instrumento relevante de fomento à cultura e à economia criativa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Quanto à deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 27, da CE, visto que a concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos



do estabelecimento no artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Carta Magna Federal.

Embora seja tributo de competência estadual e distrital, o ICMS recebe conformação nacional pela Lei Complementar 24/1975, que estabelece prévia celebração de convênio como requisito para concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto.

Trata-se de exigência que tem por objetivo evitar a lesiva e reprovável prática da chamada "guerra fiscal" (numerosas vezes rechaçada em decisões do STF).

A despeito da concessão desse benefício, o proponente não demonstra nos autos, a existência de convênio no CONFAZ que os autorize, e por esta razão viola o artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que possui jurisprudência pacífica acerca da inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem prévia celebração de convênio entre Estados e Distrito Federal. A respeito do tema, citem-se, entre muitos outros, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE AMPARO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. ART. 155, XII, g DA CONSTITUIÇÃO. **Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual**, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g da Constituição. São inconstitucionais os arts. 6º, no que se refere a benefícios fiscais e 'Financeiros-Fiscais', 7º e 8º da Lei Complementar estadual 93/2001, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF. Plenário. ADI 3.794. Rel.; Min. JOAQUIM BARBOSA. 1 o /6/211, um. DJe, 29 jul.2011).

ICMS – Benefício fiscal – Isenção. Conflita com o disposto nos arts. 150, §6º, e 155, §2º, XII, alínea g, da CF decreto concessivo de isenção, sem que precedido do consenso das unidades da Federação. [ADI 2.376, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-7-2011].

Observa-se ainda, de acordo com a Lei Complementar 101(Lei de Responsabilidade Fiscal), são elencados no artigo 14 os requisitos que devem ser observados no caso de renúncia de receita, in verbis:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Diante disto, em observância às limitações constitucionais e legais ao poder de tributar, restando omissa no referido Projeto a estimativa de impacto financeiro e comprovação da existência de convênio no CONFAZ, **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **01/2026**, ante o descumprimento do artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.


Deputado **MARCUS MARCELO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)

Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MARCUS MARCELO
referente ao(a) PL. 01/2026.

Encaminhe-se(a) ao ARQUIVO

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA ()	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (X)	Dep. MARCUS MARCELO ()